



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO:** 18488-657661/2016 (16449/2015)

**PARECER:** PA n.º 85/2016

**INTERESSADO:** SERVIÇO DE SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS – HCFMRP/USP

**EMENTA:** SERVIDOR TRABALHISTA. FRUIÇÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NO MOMENTO DA ADMISSÃO PARA EXERCÍCIO DE EMPREGO PÚBLICO. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO – ARTIGO 37, II, DA CF/1988. IMPERIOSA OBSERVÂNCIA À LISTA CLASSIFICATÓRIA. O gozo de benefícios previdenciários não obsta, per se, o acesso ao emprego público para o qual o candidato foi aprovado. Desde que preenchidos os requisitos postos no edital de regência do certame, o candidato fará jus à contratação, ainda que esteja em licença-maternidade (licença à gestante), auxílio-doença ou auxílio-acidente. Precedentes: Pareceres PA nº 194/2010, 53/2011 e 60/2015.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Serviço de Seleção e Desenvolvimento de Recursos Humanos do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FMRP-USP), com o fito de esclarecer qual o procedimento a ser adotado diante da constatação de que o candidato aprovado em concurso para exercício de emprego público está em gozo de salário-maternidade, auxílio-doença ou auxílio-acidente no momento da admissão (fls. 03/15).

2. A Consultoria Jurídica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina analisou a questão no bojo do Parecer CJ/HCRP nº 420/2016<sup>1</sup>, parcialmente aprovado pela i. Chefia do órgão opinativo, que concluiu: (i) a fruição de salário-maternidade não impede a admissão de candidata aprovada

<sup>1</sup> Parecerista Dra. Ivone Menossi Vigario.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

em concurso para ocupar emprego público, ficando o início do exercício prorrogado para o dia imediatamente posterior ao término da licença; (ii) o gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente apenas impedirá a admissão de candidato aprovado em concurso para ocupar emprego público se constatada, pela perícia médica oficial, a inaptidão do interessado para exercício da função pública correlata (fls. 16/28).

3. Considerando a repercussão da matéria objeto de exame, optou-se por remeter os autos à Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria, com sugestão de remessa à Procuradoria Administrativa.

4. Acolhida a proposta, os autos vieram a esta Especializada, para análise e parecer (fls. 39).

**É o relatório. Opino.**

5. Em suma, nos presentes autos pretende-se elucidar como o gozo de salário-maternidade, auxílio-doença ou auxílio-acidente repercute sobre o processo de admissão de candidato aprovado em concurso para exercer emprego público.

6. De proêmio, cumpre afastar a ideia de que a fruição de benefícios previdenciários poderia, *per se*, impedir o acesso de candidato aprovado em concurso público ao emprego público correspondente.

7. Com efeito, à luz do artigo 37, II, da Constituição Federal, o candidato aprovado que preencher todos os requisitos previstos no edital de regência do certame será contratado com observância da lista classificatória.

8. É certo, porém, que o gozo de benefícios previdenciários poderá denotar óbice à admissão do candidato aprovado em concurso



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

público, quando indicar a ausência de preenchimento de algum dos requisitos previstos no edital de regência do certame.

9. Deveras, nas situações em que o candidato aprovado estiver fruindo auxílio-doença ou auxílio-acidente durante o processo de admissão, a chance de a contratação não ocorrer é diretamente proporcional à possibilidade de o candidato não ser julgado apto física ou mentalmente para o exercício do emprego público, na perícia médica de ingresso prevista no edital<sup>2</sup>.

10. Ocorre que, como bem lembrado pelo i. Procurador do Estado Chefe da Consultoria Jurídica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, nem sempre o gozo de tais benefícios implicará inaptidão para o exercício do emprego público para o qual o candidato foi aprovado.

11. Ora, a Lei nº 8.213/1991, ao disciplinar a concessão de auxílio-doença aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), é clara ao estabelecer que este benefício será devido diante da incapacidade de exercício da *atividade habitual*, o que não significa, necessariamente, incapacidade para toda e qualquer atividade. Tanto é assim que, em seu artigo 60, §§ 6º e 7º, o diploma consagra a possibilidade de o segurado cumular a percepção de auxílio-doença com a remuneração proveniente de atividade diversa daquela que gerou o benefício<sup>3</sup>. Confira-se:

<sup>2</sup> De acordo com o artigo 14, XXI, do Decreto Estadual nº 60.449/2014, que “regulamenta os procedimentos relativos à realização de concursos públicos, no âmbito da Administração direta e autárquica do Estado e dá providências correlatas”, uma das informações que deve constar do edital de regência dos certames é a “menção à perícia médica de ingresso, incluindo o rol de exames obrigatórios que deverão ser apresentados por ocasião desta perícia, quando for o caso”.

<sup>3</sup> Quanto ao tema, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior asseveraram: “O novo § 6º do artigo em comento prevê, acertadamente, a possibilidade de cancelamento do benefício de auxílio-doença de segurado que, durante o gozo do benefício, vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência. Nada obstante, devemos atentar para o fato de que um segurado pode desempenhar duas atividades muito diferentes entre si. Então, um estado incapacitante que compromete o exercício de uma atividade profissional, pode ser irrelevante para o exercício de outra atividade substancialmente diversa. Nessa situação, poderá haver a acumulação do rendimento decorrente da atividade profissional que não foi afetada pela patologia com o auxílio-doença. Por isso, o artigo 73 do RPS dispõe: ‘O auxílio-doença do segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela previdência social será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica ser condecorada de todas as atividades que o mesmo estiver exercendo’.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Artigo 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do **afastamento da atividade**, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

[...] § 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (destaquei).

12. De igual maneira, ao regular a concessão de auxílio-acidente, a Lei nº 8.213/1991 estabelece que este benefício será devido em decorrência de acidente do qual resultem “sequelas que impliquem redução da capacidade para o *trabalho habitualmente exercido*”, a indicar que o segurado em gozo de auxílio-acidente pode estar apto a exercer outra atividade. Veja-se:

Artigo 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade

---

Afinado com este entendimento, o novo § 7º do artigo em análise prevê que: “Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas” (Comentários à lei de benefícios da previdência social: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – 14.ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 20, destaquei).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

para o trabalho que habitualmente exerceia. (destaquei)

13. Assim, sempre que um candidato a emprego público, aprovado em concurso público e convocado para contratação, noticiar o gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente, caberá à Administração dar seguimento ao processo de admissão, encaminhando-o para a perícia médica de ingresso, conforme indicado no edital.

14. Caso a perícia constate que o candidato não está apto para o exercício do emprego público para o qual foi aprovado, será imperiosa sua exclusão por descumprimento de requisito posto no edital<sup>4</sup> – higidez física e mental para assumir o posto.

15. No entanto, caso a perícia de ingresso reconheça que o candidato em gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente encontra-se apto para o exercício do emprego público para o qual foi aprovado, sua contratação não poderá ser recusada, observada a lista classificatória. Nessa hipótese, é recomendável que a Administração informe a circunstância ao INSS, para as providências cabíveis no âmbito de tal autarquia.

16. Quanto às situações em que a candidata aprovada em concurso público estiver fruindo licença-maternidade no momento da admissão, inviável vislumbrar no mero gozo desse direito qualquer indício de óbice à contratação<sup>5</sup>. Desde que satisfeitos todos os requisitos postos no edital de regência do

<sup>4</sup> Lembre-se: de acordo com o artigo 14, XXI, do Decreto Estadual nº 60.449/2014, que “regulamenta os procedimentos relativos à realização de concursos públicos, no âmbito da Administração direta e autárquica do Estado e dá providências correlatas”, uma das informações que deve constar do edital de regência dos certames é a “menção à perícia médica de ingresso, incluindo o rol de exames obrigatórios que deverão ser apresentados por ocasião desta perícia, quando for o caso”.

<sup>5</sup> Nesse sentido, ao apreciar expediente em que se discutia a contratação por prazo determinado de candidata aprovada em processo seletivo, que se encontrava em gozo de licença-maternidade, o i. Procurador Geral do Estado, no bojo do Parecer PA nº 194/2010, ponderou: “[...] não se pode construir uma regra de exceção à norma que impõe a observância da lista classificatória de tais procedimentos seletivos públicos, a partir da condição de gestante das candidatas aprovadas, sob o argumento de que o afastamento para fruição da pertinente licença, nos termos dos artigos 7º, inciso XVIII, e 39, § 3º, da Constituição, impede o pleno atendimento à “necessidade temporária de excepcional interesse público” que justifica a contratação por prazo determinado. 15. Em primeiro



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

certame, a candidata em gozo de salário-maternidade haverá de ser contratada com observância da lista de classificação, sem prejuízo à continuidade do benefício<sup>6</sup>.

17. A valer, recentemente, o Parecer PA nº 60/2015, da lavra da i. Procuradora do Estado, Dra. Suzana Soo Sun Lee, abordou com maestria esse ponto, em caso envolvendo contratação de candidata em gozo de

---

lugar, porque o benefício da licença-gestante, que consubstancia direito fundamental de cunho social, está diretamente associado à proteção singular que o Constituinte pretendeu dispensar à entidade familiar, vista como a “base da sociedade” e compreensiva não apenas da união entre homem e mulher, mas, também, da comunidade formada por estes ou qualquer um destes e seus descendentes. 16. Ademais, a eventual contratação temporária de candidatas gestantes não impede que a Administração Pública alcance os fins colimados pelo dispositivo constitucional em tela, porquanto novos candidatos podem ser admitidos para suprir tais ausências. 17. É certo que haveria o aumento do custo financeiro dessas contratações, porém se estaria diante de acréscimo de despesa pressuposto pelo Constituinte ao dar concretude, no próprio Texto Magno, ao princípio da proteção especial à família, na forma do instituto da licença-gestante, assegurada tanto às trabalhadoras em geral, quanto às servidoras públicas”.

<sup>6</sup> Nessa mesma trilha, decisão proferida em 1<sup>a</sup> instância, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3<sup>a</sup> Região, da qual se extrai: “[...] como sabido, o art. 7º, da Constituição Federal de 1988, assegura em seu inciso XVIII, como direito social às trabalhadoras urbanas e rurais a licença-maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, pelo prazo de cento e vinte dias. Tem-se que o direito à licença-maternidade se trata de um direito social fundamental, voltado à proteção da maternidade e da infância, conforme ratificado no art. 201, II e no art. 203, I e II, da Constituição Federal. Como consectário da proteção à maternidade e à infância, a licença à gestante implica a concessão obrigatória de tempo à parturiente com vistas a preservar a saúde materno-infantil e promover o harmonioso desenvolvimento físico e emocional do recém-nascido, observadas as condições pertinentes à infância. Ora, se se trata de garantia constitucionalmente prevista, a qual inclusive dispensa carência previdenciária, bastante para a sua concessão a verificação do estado puerperal da mulher, exclusivamente, sendo desnecessária a comprovação da condição de gestante antes da formalização do vínculo. A premissa estabelecida se revela comprovada no caso em tela, por meio da documentação acostada aos autos: a certidão de nascimento fl. 39 e atestado médico de fl. 41, sendo suficiente para que se realize a contratação da imetrante, sem prejuízo de salário e do afastamento, uma vez aprovada no processo de processo de contratação. Aliás, estabelecer que a licença-maternidade seja benefício concedido apenas àquelas empregadas que derem à luz após a formalização do vínculo empregatício com a empresa pública acarretaria situações de manifesta injustiça e de violação ao aparato constitucional. Ora, se uma empregada fosse admitida e no dia seguinte, ou mesmo horas depois da contratação, desse à luz, esta teria assegurada a licença-maternidade, enquanto no caso em tela, devido à circunstância de a formalização de sua admissão ter começado após a imetrante já ter parido, não teria qualquer afastamento. A interpretação da lei conforme a Constituição Federal nos mostra que a licença à gestante é um direito irrenunciável da parturiente oponível ao empregador que tem por obrigação garantir-lhe um período de afastamento funcional para que esta possa se recuperar no pós-parto e tenha condições de amamentar o recém-nascido nos primeiros meses de vida, mesmo quando já iniciado o afastamento ao tempo da formalização da contratação. Admitir o contrário e determinar que uma mãe entre em exercício funcional, mediante a interrupção abrupta, da licença maternidade já em curso, significa manifesta violência contra a mulher, contra o infante e contra o direito social constitucionalmente assegurado, o que não se pode chancelar. [...]Por fim, impõe-se destacar que o benefício de licença-maternidade dispensa carência para sua concessão, sendo bastante o estabelecimento de vínculo com a empresa pública” (Processo nº 01716-2013-060-03-00-4 – destaquei).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

licença-maternidade pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual:

7. A licença-maternidade é um benefício de natureza trabalhista e previsto no inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal e que compreende o período em que a lei trabalhista garante à empregada gestante o direito de se afastar do trabalho em razão da gestação, adoção ou guarda para adoção, sem prejuízo do emprego ou salário.

8. O direito a esse benefício é efetivado pelo pagamento do chamado **salário-maternidade**, de índole previdenciária, custeado pelo INSS e devido a todas as seguradas (não apenas à empregada) em razão do nascimento do filho, adoção ou guarda judicial para adoção<sup>7</sup>.

9. A atribuição de feição previdenciária a benefício outrora meramente trabalhista teve como escopo a proteção do mercado de trabalho da mulher, sendo essa a opção do legislador desde a Lei Federal nº 6.136/1974 ao retirar esse encargo das empresas e transferi-la unicamente à previdência social. Como percutientemente anotado por FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, “este ponto justifica o fato de, até hoje, o salário-maternidade ainda compor o salário-de-contribuição, sendo o único benefício com esta característica”<sup>8</sup>.

10. De tal sorte, acedemos à crítica de SERGIO PINTO MARTINS ao artigo 97 do Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999<sup>9</sup>, segundo o qual “*o salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego*”. Acertadamente assevera o jurista que tal prescrição não encontra guarida no diploma legal regulamentado, dado que não há essa previsão na Lei nº 8.213/1991. Com efeito, a lei faz referência apenas a seguradas (artigo 71) e prevê a concessão do salário-maternidade até para seguradas não empregadas, como a trabalhadora autônoma, avulsa e a segurada especial (artigos 72 e 73), razão pela qual

<sup>7</sup> Na lição de MAURÍCIO GODINHO DELGADO, “A natureza jurídica do salário-maternidade, hoje, é estritamente previdenciária, qualquer que seja o mecanismo adotado para sua quitação (Lei nº 8.213/91). Esta natureza jurídica definiu-se, no Direito brasileiro, a partir das Leis ns. 6.136/74 e 6.332/76, que suprimiram a parcela do conjunto das obrigações trabalhistas do empregador, transferindo-a ao encargo da Previdência Oficial” (*Curso de Direito do Trabalho*, 13ª edição. São Paulo: LTr, 2014, p. 740).

<sup>8</sup> *Curso de Direito Previdenciário*, 16ª edição. RJ: Editora Impetus, 2011, p. 642.

<sup>9</sup> Regulamento da Previdência Social (RPS).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

não é requisito para a percepção do salário-maternidade estar empregada. É condição para o recebimento do benefício apenas a manutenção da qualidade de segurada da trabalhadora.<sup>10</sup>

11. Tanto assim que o próprio decreto regulamentador ressalva o salário-maternidade à segurada desempregada durante o período de graça (artigo 97, parágrafo único, do RPS), ~~eis que mantida a qualidade de segurado até 12 meses~~ após a cessação das contribuições, caso ela deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspensa ou licenciada sem remuneração (artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991).

12. É dizer: basta a filiação ao Regime Geral da Previdência Social e a manutenção da qualidade de segurado para o recebimento do salário-maternidade, não se exigindo, no caso de segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, sequer o período de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/1991).

13. Já o pagamento do benefício previdenciário apresenta particularidades de acordo com a qualidade da filiação. À **segurada empregada**, a Lei Federal nº 10.710, de 5 de agosto de 2003, trouxe novamente à empresa a obrigatoriedade de pagamento do salário-maternidade, “*efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço*” (artigo 72, §1º, da Lei nº 8.213/1991).

13.1. Condição diversa ocorre na hipótese das **demais seguradas** (avulsa, doméstica, especial, individual ou facultativa), inclusive da segurada adotante, as quais serão remuneradas diretamente pela Previdência Social na forma estabelecida nos artigos 71-A e 73 da Lei nº 8.213/1991.

[...] 18. Com efeito, o salário-maternidade é devido durante 120 dias, “*com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste*” (artigo 71, *caput*, da Lei nº 8.213/1991)<sup>11</sup>.

<sup>10</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 34ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 2014, pp. 399/400.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

19. Caso a requerente detinha a qualidade de **segurada empregada**, cumprirá ao antigo empregador desembolsar uma “*renda mensal à sua remuneração integral*” (artigo 72, *caput*, da Lei nº 8.213/1991) até o momento em que vigente o contrato de trabalho, cumprindo tal mister, **a partir da celebração do novo contrato de trabalho**, ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, sempre mediante a **devida compensação** na forma estabelecida pelo parágrafo 1º do artigo 72.

20. Calha, a propósito, a lição de SERGIO PINTO MARTINS:

Não se pode dizer que existe *bis in idem*, pois se não mais está vigente o contrato de trabalho, o empregador não tem obrigação de pagar o salário-maternidade, mas apenas o INSS. Não haverá, portanto, dois pagamentos relativos ao mesmo período. Apenas um sujeito estará obrigado ao pagamento do direito, que é a autarquia previdenciária.<sup>12</sup>

18. Ou seja, a candidata aprovada em concurso público que comprovar gozo de salário-maternidade não poderá ser preferida na contratação, a qual não prejudicará o gozo do benefício. Este será pago diretamente pela contratante, que será resarcida pelo RGP, nos termos dos artigos 71 e 72, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, *in verbis*:

**Artigo 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social**, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

**Artigo 72. § 1º** Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (destaquei).

<sup>11</sup> Como bem registrou Zambitte, “A partir do afastamento, será iniciado o prazo de 120 dias” (ob.cit., p. 646).

<sup>12</sup> Ob. cit., p. 400.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

19. Por todo o exposto, conclui-se:

- (i) o gozo de benefícios previdenciários não obsta, *per se*, o acesso ao emprego público para o qual o candidato foi aprovado em concurso público;
- (ii) desde que preenchidos os requisitos postos no edital de regência do certame, o candidato não poderá ser preterido na contratação, ainda que esteja em licença-gestante, auxílio-doença ou auxílio-acidente;
- (iii) o candidato aprovado que, no momento da admissão, estiver em gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente não fará jus à contratação se declarado inapto para o exercício do emprego público em perícia médica de ingresso prevista no edital de regência do certame;
- (iv) o candidato aprovado que, no momento da admissão, estiver em gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente deverá ser contratado com observância da lista classificatória sempre que declarado apto para o exercício do emprego público na perícia médica de ingresso prevista no edital de regência do certame, hipótese na qual recomenda-se que a Administração informe a circunstância ao INSS;
- (v) a candidata aprovada que, no momento da admissão, estiver fruindo licença-maternidade, desde que preencha todos os requisitos editalícios, haverá de ser contratada com observância da lista de classificação, sem prejuízo à continuidade do benefício, cabendo ao RGPSP arcar com o pagamento deste, na forma dos artigos 71 e 72, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 20 de Dezembro de 2016.

**JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA**  
Procuradora do Estado  
OAB/SP nº 249.114



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO:** GDOC n.º 18488-657661/2016

**PARECER:** PA n.º 85/2016

**INTERESSADO:** Serviço de Seleção e Desenvolvimento de Recursos Humanos – HCFMRPUSP

De acordo com o Parecer PA n.º 85/2016.

Transmitam-se os autos à consideração da douta Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral.

P.A., em 20 de dezembro de 2016.

*Demerval Ferraz de Arruda Junior*  
**DEMerval FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR**  
Procurador do Estado respondendo pelo expediente  
da Procuradoria Administrativa  
OAB/SP n.º 245.540



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**

**PROCESSO nº:** 16449/2015

**INTERESSADO:** Serv.Seleção Desenv.Rec.Humanos

**ASSUNTO:** Consulta prazo para admissão de candidatos afastados por licença saúde e maternidade

Estou de acordo com o **Parecer PA nº 85/2016**, que contou com a concordância da Chefia da Procuradoria Administrativa.

Ao Senhor Procurador Geral, com proposta de aprovação da peça opinativa.

SubG-Consultoria, 16 de janeiro de 2017.

*(Assinatura)*  
**CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO**  
**SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA GERAL**



PROCESSO: 16449/2015

INTERESSADO: Serv. Seleção Desenv. Rec. Humanos

ASSUNTO: Consulta prazo para admissão de candidatos afastados  
por licença saúde e maternidade

1. Aprovo o Parecer PA nº 85/2016, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Retornem-se os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

PGP, em 17 de janeiro de 2017.

  
JOSÉ RENATO FERREIRA PIRES  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO  
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA PGE



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**

**PROCESSO:** 16449/2015  
**INTERESSADO:** Serv.Seleção Desenv.Rec.Humanos  
**COTA SUBG-CONS:** 31/2017  
**ASSUNTO:** Consulta sobre a possibilidade de admissão, por concurso, de candidatos no gozo de licença saúde, auxílio doença e licença maternidade

Ao Expediente,

1. Solicito divulgação do parecer PA nº 85/2016 por meio de Ofício Circular SubG Cons para "Listagem completa PA", CRH, UCRH, DDPE, e CCE.
2. Após, retorno-se à d.Consultoria Jurídica do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

São Paulo, 18 de Janeiro de 2017.

*(Assinatura, 2)*  
CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO  
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA GERAL